



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Governo da Província da Zambézia

Contrato de Concessão Florestal

nº 18/ZAM/2006

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador da Província da Zambézia, senhor Carvalho Muária, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concedente, e a International Business Assistance, Lda com sede na cidade de Maputo, Rua José Mateus, nº 118, 5º esquerdo, telefone 823229300, representado pela senhora Maria Cristina G. Cipriano e Senhor Cheng Kee Meng, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por Concessionário.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª

Objecto

O concedente concede ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 34 800 ha, conforme Mapa de Delimitação (Anexo I) que é parte integrante do presente contrato, situado em Munhamade, posto administrativo de Munhamade, distrito de Lugela, província da Zambézia.

CLÁUSULA 2ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 50 anos, prorrogáveis a pedido do concessionário.

CLÁUSULA 3ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado (Anexo II) o concessionário está autorizado a proceder, nos primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no anexo I do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta sementes" bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 4ª

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, correspondendo a 34.800 ha, sem prejuízo das taxas de exploração devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

2. O não pagamento da taxa nos prazos referidos no número anterior, sem justa causa, sujeita o concessionário ao pagamento dos juros de mora nos termos da lei.

CLÁUSULA 5ª

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 6ª

Terrenos

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 7ª

Instalações

O concessionário deverá, num prazo não superior a 180 dias, contados da data da celebração do presente contrato, realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o Plano de Maneio aprovado e estabelecer uma unidade industrial de processamento na área concedida, conforme projecto industrial (anexo III), que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA 8ª

Terceiros e comunidades locais

O concessionário deverá:

- Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato.
- Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- Permitir, dentro da área de concessão, a livre circulação de pessoas e bens;
- Dar preferência às comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão.

CLÁUSULA 9ª

Delimitação

1. A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva concessão no prazo máximo de 2 anos, devendo suportar os custos das mesmas.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário
 Contrato de concessão florestal nº
 Data da autorização
 Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial nº 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 10ª

Início da exploração

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração.

CLÁUSULA 11ª

Fiscalização

O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

CLÁUSULA 12ª

Informação

O concessionário enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

CLÁUSULA 13ª

Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 14ª

Renovação

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrado que continua a exercer a actividade objecto da concessão.

2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA 15ª

Transmissão

A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização

do governador provincial, analisada a idoneidade do transmitente, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

CLÁUSULA 16ª

Rescisão

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
- b) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
- c) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a 2 anos;
- e) Falência do concessionário.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 17ª

Publicação

O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

CLÁUSULA 18ª

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 19ª

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas por despacho do governador provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

CLÁUSULA 20ª

Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística, pelo seu regulamento e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em duplicado, com as testemunhas.

Quelimane 18 de Dezembro de 2006. – O Governador da Província, *Ilegível*. O Representante da Empresa, *Ilegível*. – As Testemunhas, *DPAZ*. — *SPFFBZ*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Cristalaria de Moçambique, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e sete a cinquenta e uma do livro B barra cinquenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário privativo do Ministério das Finanças, foi dissolvida a sociedade denominada Cristalaria de Moçambique, SARL, para todos os efeitos legais a partir do dia cinco de Janeiro de dois mil e sete.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e

Vidreira de Moçambique, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e duas a cinquenta e quatro do livro B barra cinquenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário privativo do Ministério das Finanças, foi dissolvida a sociedade denominada Vidreira de Moçambique, SARL, para todos os efeitos legais a partir do dia cinco de Janeiro de dois mil e sete.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e sete. — O Técnico do Orçamento, *Sebastião Manuel João*.

Sociedade de Exploração Mineira Wilapa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e sete, exarada de folhas uma a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola a cargo de Isménia Luísa Garoupa, conservadora, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Afonso Maurício Mossela e Migquibela Simeon Hlebeya, que se regerá pela disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Exploração Mineira Wilapa, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Gilé, localidade de Iapeta, província da Zambézia.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro ou fora da província da Zambézia, e estabelecer delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessas mudanças.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exploração mineira de ouro e outros mineiros;
- Comercialização de ouro e outros mineiros;
- Importação e exportação;
- Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que tenham um objecto social diferente da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e dois mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de dezasseis mil trezentos e vinte meticais da nova família, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Afonso Maurício Mossela, outra de quinze mil seiscentos e oitenta meticais da nova família, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Migquibela Simeon Hlebeya.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim decida, até ao limite correspondente a cinco vezes do capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular o deferimento de

crédito de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial ou fiscal;
- Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância de estipulado no artigo sexto do pacto social;
- Nos casos em que o respectivo titular pratique qualquer acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número um do presente artigo, será o correspondente ao respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e a representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Reunião da assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que isso for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou quando a gerência seja colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

(Regularidade da assembleia geral)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital social, entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum, a data da segunda convocação não poderá decorrer num período de tempo inferior ao indicado no artigo anterior, salvo quando se trata da reunião ordinária para a aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham um prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lugar de reuniões)

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, a até noutra região, quando as circunstâncias o acolhem e isso não prejudique os direitos e interesses legítimos dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio a ser indicado pela assembleia, que desde

já fica nomeado gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo a ela estranhos.

Três) Em caso algum, porém, poderá usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras a favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência, um dos quais deverá ser sócio da sociedade;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos limites do seu mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho de gerência ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Limite das obrigações da sociedade)

Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como abonações de letras a favor, fianças, livranças e outras situações semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Gestão da sociedade)

A gestão diária da sociedade é conferida a um director-geral, assistido por um ou mais adjuntos, nomeados pelo conselho de gerência de entre os empregados da sociedade, o qual definirá os limites dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e comuns

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com data de trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os resultados apurados em cada exercício social, terão a seguinte aplicação:

- a) Os prejuízos são repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas;

- b) Os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos, depois de deduzidos os valores destinados a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral entender.

Dois) Não haverá a distribuição de lucros, se os houver, ao fim do primeiro ano de exercício de actividades da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos, serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e sete de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e sete de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

A Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e noventa e duas a cento e noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que as sócias Totem Investments, Limitada, João Manuel Prezado Francisco e Adelina Maria da Silva Costa Prezado, elevam o capital social de quinhentos milhões de meticais, para dez milhões de meticais, tendo sido o aumento no valor de quatro mil e quinhentos meticais da nove família, efectuada na proporção das quotas das sócias do seguinte modo:

- a) Totem Investments, Limitada, com quatro milhões e setecentos e cinquenta mil meticais da nova família;
- b) João Manuel Prezado Francisco, com dois milhões e oitocentos e cinquenta mil meticais da nova família;
- c) Adelina Maria da Silva Costa Prezado, com um milhão e novecentos mil meticais da nova família.

ARTIGO QUINTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Totem Investments, Limitada, com uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) João Manuel Prezado Francisco, com três milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social; e
- c) Adelina Maria da Silva Costa Prezado, com dois milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Construções Lalgy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e quatro a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, conservadora, foi celebrada a escritura de aumento de capital e alteração parcial do pacto social entre Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, Luís Junaide Ismael Lalgy, Élio Ibrahim Ismael Lalgy, Rui Yasser Ismael Lalgy, Anselmo Lalgy, Zaina Ismael Lalgy e Sheila Aly Lalgy.

E por ele foi dito:

Que os seus representados são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação de Construções Lalgy, Limitada, constituída por escritura de um de Agosto de dois mil, exarada de folhas seis a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta A, desta mesma conservatória, alterada por várias a última de cinco de Abril de dois mil e seis, exarada de folhas noventa e quatro a noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número setenta e quatro B, desta mesma conservatória, com sede na cidade de Chi-buto, com o capital social de um bilião e quinhentos mil meticais, integralmente realizado em bens, correspondente à soma de quotas distribuídas:

- a) Uma quota de setecentos e cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy;
- b) Uma quota de cento e cinquenta milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Junaide Ismael Lalgy;
- c) Uma quota de cento e cinquenta milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Élio Ibrahim Ismael Lalgy;

- d) Uma quota de cento e cinquenta milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Yasser Ismael Lalgy;
- e) Uma quota de cento e cinquenta milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Anselmo Lalgy;
- f) Uma quota de setenta e cinco milhões de meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zaina Ismael Lalgy;
- g) Uma quota de setenta e cinco milhões de meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sheila Aly Lalgy.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária, aumentam o capital social para dez milhões de meticais e assim altera a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dez milhões, realizado em numerário e bens, cujo valor será determinado à posterior, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinco milhões de meticais, pertencente à sócia Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Luís Junaide Ismael Lalgy, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Uma quota de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Élio Ibrahim Ismael Lalgy, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Uma quota de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Rui Yasser Ismael Lalgy, correspondente a dez por cento do capital social;
- e) Uma quota de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Anselmo Lalgy, correspondente a dez por cento do capital social;
- f) Uma quota de quinhentos mil meticais, pertencente à sócia Zaina Ismael Lalgy, correspondente a cinco por cento do capital social;
- g) Uma quota de quinhentos mil meticais, pertencente à sócia Sheila Aly Lalgy, correspondente a cinco por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quatro de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vila La Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas dezanove verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, saída de sócios e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Godfrey Charles William Ridley e Paul Michael Poore cedem na totalidade as suas quotas de vinte e dois ponto cinco por cento, correspondente a treze mil e quinhentos meticais e nove ponto seis por cento, correspondente a cinco mil setecentos e sessenta meticais, aos sócios e representantes, respectivamente, cessão feita com os direitos e obrigações, assim alteraram o artigo terceiro que regerá a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é de sessenta mil meticais, integralmente realizado em bens em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo cinquenta e oito ponto oito por cento, correspondente a trinta e cinco mil duzentos e oitenta meticais para o sócio Stephen Lionel Parkes e quarenta e um ponto dois por cento, equivalente a vinte e quatro mil setecentos e vinte meticais para o sócio Michael John Gunn.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quatro de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Vilankulo

Secção Predial

Certidão:

Deferindo o requerimento na petição apresentada no diário de hoje:

Certifico que, sob o número cinco, a folhas três verso do livro B traço um, se acha descrito terreno sito na Vila Sede do distrito de Inhassoro que constitui o talhão número trezentos setenta e nove traço B, com a área de quatro mil oitocentos metros quadrados e contrato a partir do Sul seguindo por Oeste com talhões números trezentos oitenta, trezentos setenta e nove traço A, Norte com via pública, Este com via pública. No mesmo talhão estão edificadas seguintes infra-estruturas: edifícios em alvenaria sendo uma habitação de rés-do-chão tipo dois, com uma sala comum, uma casa-de-banho, uma

cozinha, uma dispensa e uma varanda; uma fábrica de processamento de produtos pesqueiros, constituída de uma sala de recepção do pescado, um corredor, uma sala anti-câmara, uma sala de câmara frigorífica, uma sala de frigorífico de choque, um escritório, uma arrecadação e uma casa de máquinas para grupo gerador, uma casa de máquinas para compressores do frio e uma vedação em blocos. Mais certifico que, sob o número sete, a folhas três do livro G traço um, consta inscrição de transmissão a favor de Empreendimentos Paco, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Chimoio, do domínio útil do prédio descrito sob o número cinco, a folhas três verso do livro B traço um, por o ter comprado a António Jorge Cabrita, solteiro, natural de Inhassoro e residente na cidade da Beira, acidentalmente em Inhassoro, representado pelo Marvin Gaye Francisco Cabrita, solteiro e residente em Inhassoro, pelo preço de trinta e oito milhões de meticais, conforme a escritura de compra e venda, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um desta conservatória.

Por ser verdade, passo a presente certidão que depois de revista e concertada, assino.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, trinta de Janeiro de dois mil e um. — O Ajudante, *Ilegível*.

RB Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, ao aumento do capital social e alteração parcial do pacto social.

Que de harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral, dos sócios em seis de Julho de dois mil e seis, no que diz respeito a acta avulsa número um, foi elevado o capital social da sociedade de vinte mil meticais da nova família, para cento e cinquenta mil meticais da nova família, e alterado o artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e trinta e cinco mil meticais da nova família, o equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Jorge Rafael Pereira Braga;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais da nova família, o equivalente a dez por cento do

capital social, pertencente à sócia Carla Maria Chaby Rodrigues Lobato.

Em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

Canal Profundo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo da Mariamo Momade Valgy Ustá, assistente técnica dos registos e substituta do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Areias Brancas, Limitada, Reino das Palmeiras, Limitada, Planície Tropical, Limitada, e Vista do Matagal, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Canal Profundo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Instalação e exploração de uma reserva de caça e exercício de turismo cinegético;
- b) Instalação e exploração de estâncias turísticas (exploração de estabelecimento hoteleiro);

- c) Fomentação de mergulho e pesca desportiva;
- d) Aluguer de barcos de recreio;
- e) Actividade agro-pecuária, florestal e sua comercialização na globalidade;
- f) Representação de marcas, artigos, produtos e equipamentos agrícolas e florestais;
- g) Estudo e elaboração de projectos turísticos, agrícolas, florestais, formação técnico-profissional, consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais, para cada um dos sócios Koen Alixe Mauritz Marie Dhooge e Hester Maria Petro Louw, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele são conferidas ao senhor Koen Alixe Mauritz Marie Dhooge, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedade similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão

recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior regular-se-ão das disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas

por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

Um) As seguintes previsões aplicarão com respeito as contas de empréstimo.

Dois) Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, e a sua decisão será final e obrigatória;
- d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei e na dissolução por acordos, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e um de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Eurotec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e noventa e cinco a duzentas e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Celina Maria Urbano de Morais e Nelson Fernando Mabunda uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eurotec, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade que adopta a denominação de Eurotec, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegação ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

O seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a realização de prestação de serviços no ramo da

electricidade industrial e doméstica e demais actividades, nomeadamente:

- a) Sistema de climatização;
- b) Construção civil e obras públicas;
- c) Instalação e manutenção de todos tipos de equipamento técnico;
- d) Importação e exportação;
- e) Gestão de propriedade imobiliária;
- f) Prestação de serviços de consultoria, comissões, consignações, representações comerciais e agenciamento;
- g) Gestão financeira e administração de quaisquer bens.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que se obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, constituir, contratar ou participar no capital social de outras sociedades, desde que obtenha a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família, realizado em cinquenta por cento do capital social, que corresponde à soma de duas quotas de igual valor, uma de dezanove mil meticais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital, pertencente à sócia Celina Maria Urbano de Moraes, e outra no valor de mil meticais da nova família, correspondente, a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Nelson Fernando Mabunda.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

Três) A deliberação sobre o aumento de capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor das existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios ou a estranhos dependem do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota a terceiro prevenirá a sociedade, num prazo de trinta dias, por carta registada, com aviso de recepção, declarando o nome do interessado em adquiri-la a preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência, a exercer nos termos gerais, na divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos, na proporção da respectiva participação.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- c) Por interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo pessoa colectiva.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição do sócio

Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros e representantes que entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

Sessão

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dispensa de reunião

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovado de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Local de reunião, convocação e constituição

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo gerente ou por qualquer sócio representado, pelo menos, vinte por cento do capital, devendo usar para tal efeito qualquer meio idóneo, designadamente, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias, com indicação de data, hora e local, bem com agenda de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o gerente.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, quando estejam presentes ou representados pelos menos cinquenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao gerente e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia dirigida por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação

Um) Dependem das deliberações da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do gerente da sociedade;

- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Aprovação do relatório de gestão das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- e) Alteração do contrato de sociedade;
- f) Exclusão dos sócios;
- g) Estabelecimento de acções judiciais contra sócios;
- h) Fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) A cada quota corresponderá um voto por um milhão de meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) Além dos casos em que a lei exija, requerem maioria qualificadas de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A missão de obrigações;
- b) A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- c) A divisão e a cessão de quotas da sociedade;
- d) A dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Gerência

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os que são dispensados de caução para o exercício, podem ou não ser sócios e podem ser reeleitos.

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado gerente a Senhora Celina Maria Urbano de Morais, que representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da gerência

Um) A gestão e representação da sociedade competem à gerência.

Dois) Cabe a gerência representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) A gerência é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma. Designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Modos de vinculação da sociedade

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura ou intervenção do gerente;
- b) Pela assinatura conjunta de todos os sócios;
- c) Pela assinatura do mandatário ou procurador, a quem tenham sido conferido os poderes necessários dos presentes estatutos e da lei vigente e expressamente designados e devidamente autorizados em assembleia geral;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das funções.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço, contas e fiscalização do exercício civil

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores caberá ao gerente, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência idónea e estará sujeita a confirmação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aplicação de resultados do exercício social

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro;
- c) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

As dúvidas e omissões são resolvidas e reguladas pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Águas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e duas a sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio José Palha da Costa divide a sua quota no valor de nove milhões e quinhentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a oito por cento do capital social, em duas novas quotas iguais de quatro milhões setecentos e oitenta e sete mil meticais e cinquenta centavos, correspondente a quatro por cento do capital social, que cede a favor dos sócios Totem Investments e João Manuel Presado Francisco.

Que o sócio José Palha da Costa aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que os sócios Totem Investments e João Manuel Presado Francisco, que unificam às quotas ora cedidas passando desde já a deter quotas únicas no valor nominal de trinta milhões trezentos e dezassete mil meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco vírgula três por cento do capital social cada uma, respectivamente.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e alteração do pacto social é alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte milhões de meticais, contravalor de dez mil dólares americanos ao câmbio desta data, e corresponde à soma de seis quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta milhões, trezentos e dezassete mil meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco

vírgula três por cento do capital social, pertencente à sócia Totem Investments;

- b) Uma quota no valor nominal de trinta milhões trezentos e dezassete mil meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Presado Francisco;
- c) Uma quota no valor nominal de onze milhões e quatrocentos e noventa mil meticais, correspondente a nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia MG-Moçambique Gestores, S.A.R.L.
- d) Uma quota no valor nominal de seis milhões e trezentos e oitenta e cinco mil meticais, correspondente a cinco vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Teodato Mondim da Silva Hunguana;
- e) Uma quota no valor nominal de dezanove milhões e cento e cinquenta mil meticais, correspondente a dezaesseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Jerónimo Honorato Sampaio da Cunha Guimarães;
- f) Uma quota no valor nominal de vinte e dois milhões e trezentos e quarenta mil meticais, correspondente a dezoito vírgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernandes Pereira Peres.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e sete. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Vilankulo

Certidão

Certifico que, nesta conservatória e no respectivo livro de notas, número um, de folhas setenta e cinco e seguintes, se acha exarada uma escritura do teor seguinte:

Compra e venda de uma fábrica de processamento do pescado e seus anexos em alvenarias que António Jorge Cabrita faz a Empreendimentos Paco, Limitada.

Aos vinte e três dias do mês de Janeiro de dois mil e um, nesta Conservatória dos Registos de Vilankulo, perante mim Carlos Jorge Guirute, ajudante D de segunda e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Marvin Gaye Francisco Cabrita, solteiro, natural da Beira e residente em Inhassoro, como bastante procurador António Jorge Cabrita, solteiro, de nacionalidade portuguesa, natural de Maimelane-Inhassoro e

residente na cidade da Beira, conforme a procuração outorgada nesta conservatória, que a cópia arquivo para os devidos efeitos.

Segundo. Lance David Westerthout e Debra Patrícia Cowan, ambos solteiros, de nacionalidade zimbabweana, residentes em Chimoio e acidentalmente em Inhassoro, outorgam neste acto em representação da sociedade Empreendimentos Paco, Limitada, com sede em Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes para primeiro pelo anexo e uma moradia do tipo dois tudo em alvenaria, edificadas no talhão número trezentos setenta e nove traço B sito na Vila Sede do distrito de Inhassoro, com uma área de quatro mil oitocentos metros quadrados e confronta a partir do sul seguido por Oeste com talhões número trezentos setenta e nove traço A, norte com via pública e Este com via pública e está descrito nesta conservatória sob o número cinco, a folhas três verso do livro B traço um e inscrito na Matriz Predial sob o número cento e quarenta e um, como consta do conhecimento de sisa adiante mencionado.

Que pela presente escritura, vende de hoje para sempre ao segundo outorgante os imóveis descritos na alínea anterior, pelo preço de trinta e oito milhões de meticais, quantia que recebeu do segundo outorgante e que lhe dá a respectiva e inteira quitação.

Que nestes termos, cede e transfere para o segundo outorgante todos imóveis, domínio direito, acção e posse, que até hoje tem tido nos imóveis vendidos. Pelo segundo outorgante foi dito que aceita esta venda e quitação do preço nos termos exarados. A sisa devida por este acto, foi paga na Recebedoria de Fazenda de Vilankulo, no dia dezanove de Janeiro de dois mil e um, como consta do conhecimento número sessenta barra dois mil que arquivo para os devidos efeitos.

Instruí o presente acto, a sisa já mencionada a autorização do administrador do distrito de Inhassoro que também arquivo para os devidos efeitos. Assim o disseram, outorgaram e aceitaram do que dou fé e vão assinar este acto comigo depois de em voz alta e na presença simultânea de todos, eu lhes ter lido esta escritura e explicado o seu conteúdo e efeitos. O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

É certidão de teor integral que fiz extrair e vai conforme o original.

Mwaremula Comercial e Industrial, Limitada

No dia vinte de Março de dois mil e sete, na cidade de Mocuba e no Cartório Notarial que funciona junto a Conservatória dos Registos de Mocuba, sita na Avenida Paulo Samuel Kankomba, esquerdo, perante mim Rafael Abdul

Jalilo, técnico superior dos registos e notariado, conservador e notário do referido cartório compareceram como outorgantes:

Primeiro. Jordão Pedro Fagima, solteiro, maior, natural de Namacata – Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, representado neste acto pelo sócio Júnior Pedro Fagima, solteiro, maior, pela procuração passada em oito de Março de dois mil e sete, pelo Cartório Notarial da Cidade de Maputo.

Segundo. Júnior Pedro Fagima, solteiro, maior, natural de Quelimane e residente em Mocuba, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 040124156N, de vinte e sete de Julho de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade Mwaremula Comercial e Industrial, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Mocuba, província da Zambézia, República de Moçambique, tendo como objecto social:

- Comércio geral de bens e produtos de consumo, agro-pecuários e pesqueiro;
- Processamento de produtos agro-pecuários e pesqueiros;
- Prestação de serviços afins.

Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado que ficam a fazer parte integrante desta escritura que os outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos legais, pelo que dispensam a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruí esta escritura os seguintes documentos: estatutos e certidão da denominação.

Foi esta escritura lida em voz alta aos outorgantes e aos mesmos explicados quanto ao seu conteúdo e efeitos legais, na presença do sócio que também representa o primeiro, com advertência especial da obrigatoriedade de se requerer o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias a contar a partir da data da presente escritura após o que vai seguidamente assinar comigo.

(Assinado) - Júnior Pedro Fagima. — O Notário, *Ilegível*.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Mwaremula Comercial e Industrial, Limitada, é uma sociedade comercial que se rege pelos presente estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Mocuba, província da Zambézia, podendo, por deliberação dos sócios, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura pública.

Dois) Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando a sua actividade com o sócio sobrevivente e o representante da parte impedida ou dos seus legítimos herdeiros.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem o seguinte objecto:

- a) Comércio geral de bens e produtos de consumo, agro-pecuários e pesqueiros;
- b) Processamento de produtos agro-pecuários e pesqueiros;
- c) Prestação de serviços afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade, desde que os sócios assim o deliberem e obtenha a respectiva autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cem mil meticais, e encontra-se parcialmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas:

- a) Seis mil meticais, correspondente ao sócio Jordão Pedro Fagima;
- b) Quatro mil meticais, correspondente ao sócio Júnior Pedro Fagima.

Dois) A realização do valor remanescente será por incorporação dos lucros resultantes dos exercícios anuais.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, nas proporções que ficarem acordadas na altura.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

O conselho de gerência representa a universalidade dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Sessões

Um) O conselho de gerência reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos sócios ou órgãos sociais.

Dois) Em reunião ordinária, o conselho de gerência apreciará e votará o relatório de actividades, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto a aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso os membros da mesa e dos órgãos sociais, podendo ainda tratar de outros assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO NONO

Convocatórias

Um) A convocatória do conselho de gerência será feita por carta dirigida e com aviso de recepção ou por anúncios publicados num órgão de informação, com antecedência mínima de trinta dias em relação a data da reunião.

Dois) Os avisos serão assinados pelo sócio gerente.

Três) Se o conselho de gerência regularmente convocado não poder reunir por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente um novo conselho, a realizar-se nos próximos trinta dias, mas nunca antes de decorridos quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Validade das deliberações

Um) O conselho de gerência poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem representados cinquenta e um por cento do capital.

Dois) Em segundas convocações, o conselho poderá funcionar e deliberar validamente com qualquer percentagem de quotas presentes, salvo disposições legais contrárias.

Três) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo se disposições legais imperativas ou cláusulas estatutárias exigirem outra maioria.

Quatro) Ficam sujeitas ao voto favorável de dois terços do capital as deliberações sobre a alteração do estatuto, aumento ou redução do capital, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, composição do

conselho de gerência, do conselho fiscal, e ou da designação de empresa independente de auditoria para exercício do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade**Composição**

A administração e representação da sociedade será exercida por um gerente nomeado dentre os sócios ou de comum acordo caso nenhum dos sócios esteja disponível para exercer as funções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por este estatuto lhe são conferidas e bem assim as que o conselho de gerência nele delegar:

- a) Executar as deliberações do conselho de gerência;
- b) Constituir mandatários para em nome da sociedade praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Sessões da gerência

Um) A gerência reunir-se-á mensalmente com os mandatários e sempre que for convocada pelo sócio gerente ou a pedido dos mandatários.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias de antecedência a data prevista da reunião, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura de um dos sócios;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois mandatários;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um dos mandatários ou de um procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal e composição

Um) A fiscalização da sociedade fica incumbida a um conselho fiscal composto por três membros, eleitos em conselho de gerência, que designará dentre eles o respectivo presidente.

Dois) O conselho de gerência pode confiar a uma empresa independente o exercício de fiscalização. Assim sendo não haverá eleição do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações são os que resultam da lei e da aplicação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais**Exercício social**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação do conselho de gerência.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado sempre que necessário;
- b) Havendo para o efeito deliberações dos sócios, serão deduzidas as quantias que se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios ou a reinvestir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os sócios.

Está conforme.

Mocuba, vinte de Janeiro de dois mil e sete.
— O Notário, *Ilegível*.

Mwaremula Comercial e Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e sete exarada a folhas cento e catorze a dezoito do livro de notas para escrituras diversas número um barra B do Cartório Notarial de Mocuba, a cargo do conservador e notário Rafael Abdul Jalilo, foi constituída uma sociedade entre:

Primeiro. Jordão Pedro Fagima, solteiro, maior, natural de Namacata – cidade de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110564766V, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Segundo. Júnior Pedro Fagima, solteiro, maior, natural de Quelimane e residente em Mocuba, de nacionalidade moçambicana,

portador do Bilhete de Identidade número 0401241556N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus respectivos bilhetes acima referidos.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade denominada Mwaremula Comercial e Industrial, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Mocuba, província da Zambézia, República de Moçambique, tendo como objecto social:

- a) Comércio geral de bens e produtos de consumo, agro-pecuários e pesqueiro;
- b) Processamento de produtos agro-pecuários e pesqueiros;
- c) Prestação de serviços afins.

Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado que ficam a fazer parte integrante desta escritura que os outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos legais, pelo que dispensam a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem esta escritura os seguintes documentos: estatutos e certidão da denominação, procuração do sócio Jordão Pedro Fagima.

Foi esta escritura lida em voz alta aos outorgantes e aos mesmos explicados quanto ao seu conteúdo e efeitos legais, na presença do sócio que também representa o primeiro, com advertência especial da obrigatoriedade de se requerer no prazo de noventa dias o registo deste acto na conservatória competente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Mocuba, vinte e um de Março de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Mocuba**Certidão**

Deferido o requerimento da certidão de seis de Fevereiro de dois mil e sete, registada no diário sob o número um, pertencente ao senhor Júnior Pedro Fagima, de nacionalidade moçambicana.

Certifico que fazendo as competentes buscas nos livros existentes nesta Conservatória do Registo Comercial, não se encontra registada nenhuma sociedade comercial, nem empresa em nome individual, nem associação com a denominação Mwaremula Comercial e Industrial, Limitada, que em meu entender com ela se possa confundir.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assino.

Conservatória dos Registos de Mocuba, sete de Fevereiro de dois mil e sete. — O Conservador dos Registos, *Ilegível*.

Nemada Expresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ilda Samo Samuel Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa, de assembleia geral extraordinária de cinco de Fevereiro de dois mil e sete, os sócios da referida sociedade cuja a acta foi assinada pelo sócio maioritário, deliberaram sobre a cessão de quotas, onde o sócio Rui Monteiro, cede na totalidade a quota que detêm na sociedade no valor nominal de seiscentos meticais pelo valor de dois mil e cem meticais a favor de Sara Jamal Moreira, esta nova sócia aceita a cessão nos termos em que foi exarada a escritura.

Que em consequência da operada cedência de quota, altera-se o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

- a) O capital social, integralmente subscrito e realizado constituído em bens e dinheiro, é de um milhão novecentos e três mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo, uma no valor de um milhão novecentos e dois mil quatrocentos meticais, subscrita pelo sócio Adriano José Prowse Moreira e a outra no valor de seiscentos mil meticais, equivalente a seiscentos meticais, subscrita pela sócia Sara Jamal Moreira.

Que em tudo e mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*

Nemada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta verso e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número seiscentos e noventa e seis traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ilda Samo Samuel Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com a acta de quatro de Janeiro de dois mil e sete, os sócios da referida sociedade deliberaram sobre aumento de capital social de três milhões de meticais equivalente a três mil meticais da nova família para um milhão e novecentos mil meticais.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quinto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de um milhão novecentos e três mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de um milhão novecentos e dois mil, quatrocentos meticais, correspondente a noventa e nove vírgula noventa e sete por cento do capital social, subscrita pelo sócio Adriano José Prowse Moreira, e a outra no valor de seiscentos meticais, equivalente a zero vírgula zero três por cento do capital social subscrita pelo sócio Rui Monteiro.

Que em tudo e mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.



Nemada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número seiscentos e noventa e cinco traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ilda Samo Samuel Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com a acta de vinte e quatro de Novembro de dois mil e seis, os sócios da referida sociedade deliberaram sobre alteração dos estatutos da Empresa, o artigo décimo oitavo, alínea a).

Que em consequência da alteração supra mencionada, fica alterada a composição do artigo décimo oitavo alínea a), o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assinaturas que obrigam

- a) Para garantir o funcionamento normal da Empresa, a assembleia geral extraordinária deliberou que a sociedade fica obrigada a uma assinatura do sócio maioritário senhor Adriano José Prowse Moreira, oitenta por cento qual na sua ausência poderá assinar o gerente nomeado e o outro sócio Rui Monteiro, vinte por cento menoritário ou o seu representante.

Que em tudo não alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Zain Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e seis, exarada a folhas vinte e nove a trinta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Abbas Fawaz, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Ali Ibrahim Fawaz, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*



Itelplus – Comunicações & Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e oito a trinta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Ivalgy José Chichagane divide a sua quota de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, em três novas quotas, sendo uma

no valor de mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, que reserva para si, outra no valor de mil e quinhentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, que cede a favor de Robson Matika, e outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que cede a favor de Paul Chiobvu, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que a sócia Energy And Information Logistics (PTY), Limited, divide a sua quota de quarenta e cinco milhões de meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que reserva para si, e outra no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, que reserva aos futuros sócios estratégicos.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas pelos preços correspondentes aos seus valores nominais, que o cedente declarara ter recebido dos cessionários e que por isso lhes conferem plena quitação.

Pelo terceiro e quarto outorgantes foi dito, aceitam a presente cessão de quotas, assim como a quitação do preço, nos termos aqui exarados.

Que em consequência da divisão, cessões de quotas e entrada de novos sócios, alteram o artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- Uma no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Energy And Information Logistics (PTY), Limited;
- Uma no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, que reserva aos futuros sócios estratégicos;
- Uma no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paul Chiobvu;
- Uma no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Robson Matika;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivalgy José Chichagane.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Peixe e Frutas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Zaher Wehhe Dhaini, Samuel Correia Freire e Eelco Cornelius de Vries uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Peixe e Frutas, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social, desde que para tal a assembleia geral o delibere e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e encontra-se dividido em três quotas distribuído da seguinte forma:

a) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, corre-

spondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zaher Wehhe Dhaini;

b) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Correia Freire;

c) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio, Eelco Cornelius de Vries.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, entre sócios de quotas é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o feito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, representação e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa do sócio ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Representação e administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele será exercida pelos

sócios, Zaher Wehhe Dhaini e Samuel Correia Freire, que desde já são nomeados administradores, com ou sem dispensa de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências dos administradores)

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem delegar poderes entre eles e bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos administradores ou de um procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e balanços de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada CNuvunga Chicombe*.

Bongos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e cinco verso a cinquenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Michael Angelo Van Bosch e Jaine Joline Van Bosch, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Bongos, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na praia da Barra, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades turísticas, tais como exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, scuba diving, restaurante e bar;
- b) Comércio e indústria;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvi-

mento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Michael Angelo Van Bosch, casado, natural e residente na África do Sul e acidentalmente em Inhambane, portador do Passaporte n.º 453098616, emitido na África do Sul, no dia dezoito de Maio de dois mil e cinco, com uma quota de setenta por cento do capital social;
- b) Jaine Joline Van Bosch, casada, natural e residente na África do Sul acidentalmente em Inhambane, portadora do Passaporte n.º 456654343, emitido na África do Sul, no dia vinte e um de Novembro de dois mil e cinco, com uma quota de trinta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Michael Angelo Van Bosch, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Michael Angelo Van Bosch, podendo delegar a outra sócia caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, onze de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

PAV – Piscicultura e Avicultura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e doze a duzentas e quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Joaquim Pinto de Freixo e Carlos Fernando Peres Pereira elevam o capital social de cinquenta mil meticais, para cento e cinquenta mil meticais tendo sido o aumento no valor de cem mil meticais, efectuada na proporção das quotas dos sócios e entrada da nova sócia do seguinte modo:

- a) Joaquim Pinto de Freixo, com vinte e cinco mil meticais;
- b) Carlos Fernando Peres Pereira, com vinte e cinco mil meticais;

- c) Totem Investments, Limited, com cinquenta mil meticais.

Que em consequência do operado aumento do capital e entrada de novo sócio, por esta mesma escritura e de comum acordo, alteram os artigos quarto e quinto dos respectivos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim Pinto de Freixo;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Fernando Peres Pereira;
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta milhões de meticais, pertencente à sócia Totem Investments, Limited.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência fica afectada aos sócios Joaquim Pinto de Freixo, Carlos Fernando Peres Pereira e Totem Investments, Limited.

Dois) As contas serão movimentadas por duas assinaturas.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Penhalonga Água Pura da Montanha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas dezassete a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, conservador, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes Esmail Moosa Nadat, solteiro, maior, residente na cidade de Chimoio e Amad Hassam Abdul Gani, casado e residente em Tete, que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Penhalonga Água Pura da Montanha, Limitada,

com a sua sede nesta cidade de Chimoio, província de Manica, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Penhalonga Água Pura da Montanha, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede em Penhalonga, província de Manica.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social extracção, garrafamento e comercialização de água.

ARTIGO SEXTO

Participações em outras empresas

Por deliberação maioritária da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de valores nominais de cem mil meticais da nova família cada, equivalente a cinquenta por cento do capital cada, pertencente aos sócios Esmail Moosa Nadat e Amad Hassam Abdul Gani, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

Alteração do capital

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

Prestação suplementares e suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessão de quotas

- a) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo;
- b) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou

interdito os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

Três) Quando o sócio contraí uma dívida que não é da sociedade, ela não se responsabiliza.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Amortização de quota

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quinze de Agosto de dois mil e seis.
— O Conservador, *Ilegível*.

Vinte Ver, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Nos termos da lei e de acordo com os presentes estatutos, é criada uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Vinte Ver, Limitada, abreviadamente designada por 20 Ver.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer parte do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá criar e extinguir quaisquer filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social quando e onde a assembleia geral o julgar conveniente, no país ou no exterior, para a prossecução dos seus objectivos sociais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de restaurantes, snack-bares, discotecas, salões de festas e outros ligados à área de restauração e diversão, bem como o desenvolvimento de actividades em qualquer área afim ou complementar.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá, ainda, mediante resolução da assembleia geral, gerir participações e participar, sem limite na constituição e no capital de outras sociedades, em subsidiárias ou afiliadas e em empresas ou agrupamentos de empresas, em consórcios, associações empresariais ou outras formas de

associação, bem como participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento nas mais diversas áreas de actividades previstas na legislação.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas iguais distribuídas pelos seus cinco sócios:

- i) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pereira de Vasconcelos;
- ii) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel de Sousa Costa;
- iii) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim de Jamal Abdul Sacur;
- iv) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Humberto Ramos Darsam;
- v) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Bonifácio do Rosário Dias.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado por cada um dos sócios pela parte que a cada um compete.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá receber dos sócios prestações suplementares de recursos financeiros, a título de suprimentos, em condições a estabelecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios e entre estes e a sociedade, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

Dois) Nos termos do disposto no número anterior não será permitida a cessão de quotas a favor de terceiros, independentemente das condições oferecidas, registando-se cessão

apenas e só, nos casos de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a favor dos respectivos herdeiros ou representantes legais.

Três) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade da sua intenção e das condições pretendidas, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência de sessenta dias.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos restantes sócios, no prazo de quinze dias, com proposta concreta das condições de aquisição.

Cinco) A aquisição da quota será sempre feita pela sociedade, por um valor não superior ao da sua situação líquida à data pretendida para a cedência e posteriormente cedida em partes iguais, sem qualquer pagamento, aos restantes sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou, ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros.

Dois) O preço de amortização aumentando ou diminuindo do saldo da conta particular do sócio (dependendo do facto de ser negativo ou positivo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo, em vigor, por igual período.

ARTIGO OITAVO

Um) O capital social poderá ser elevado, por aumento do valor nominal das quotas dos sócios, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Os sócios manterão sempre, e por igual, o mesmo nível de participação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral dos sócios e o conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral, órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e

as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar apenas pelo respectivo cônjuge ou por outro sócio.

Três) As cartas de representação, dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral, serão assinadas pelos mandantes, com as assinaturas reconhecidas notarialmente ou abonadas pela própria sociedade e entregues na sociedade até cinco dias antes da data da reunião.

Quatro) Salvo disposição legal imperativa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos anualmente de entre os sócios pela assembleia geral, de forma rotativa, sendo, contudo, permitida a reeleição.

Dois) As convocações das assembleias gerais serão feitas com uma antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, mencionando-se nele o objecto da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez em cada ano e deverá ter lugar até trinta de Março do ano posterior ao do exercício, cujo balanço e contas apreciará e para deliberar sobre a aplicação de resultados, bem como sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Extraordinariamente a assembleia geral reunirá sempre que o conselho de gerência o solicite ao presidente da mesa ou quando a convocação for requerida por metade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral só se considera validamente constituída se, em primeira convocação, estiverem presentes ou devidamente representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em subsequentes convocações a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados, salvo disposições legais em contrário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Compete à assembleia geral, em particular:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e sobre as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, incluindo a realização de participações financeiras;
- c) Eleger o conselho de gerência;

d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

e) Deliberar sobre a transformação, fusão e dissolução da sociedade;

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A administração de todos os negócios e interesses da sociedade ficará a cargo de um conselho de gerência, composto por três sócios, eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo sempre permitida a reeleição.

Dois) O conselho de gerência elegerá de entre os seus membros aquele que desempenhará as funções de presidente do conselho.

Três) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos outros sócios do conselho de gerência que o próprio conselho designar para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Ao conselho de gerência compete, além das demais atribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) A execução da venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração, decididos pelos sócios em assembleia geral;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que considerar convenientes;
- e) Propor sobre a participação e representação da sociedade noutras, em consórcios e em agrupamentos complementares da empresa;
- f) Praticar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Dois) Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia geral e do conselho de gerência;
- c) Representar o conselho de gerência em juízo e fora dele.

Três) O conselho de gerência poderá delegar num ou mais sócios, ou em empregados da sociedade algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação, bem como constituir mandatários nos

termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de gerência reunirá com regularidade trimestral e sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes. O presidente do conselho não terá voto de desempate.

Três) O conselho de gerência poderá validamente deliberar desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

SECÇÃO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um ou mais gerentes executivos os quais poderão ser pessoas singulares ou colectivas.

Dois) A designação do gerente ou gerentes executivos compete à assembleia geral sob proposta do conselho de gerência podendo recair em elemento ou elementos estranhos à sociedade, estando estes dispensados da prestação de caução.

Três) O gerente ou gerentes executivos pautarão a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que forem determinados pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário designado pelo conselho, agindo o mandatário no âmbito dos poderes conferidos pelo mandato;
- c) Pela assinatura de um só administrador ou do gerente ou gerentes executivos, no âmbito dos poderes que lhes hajam sido conferidos;
- d) Pela assinatura de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para a prática de certa ou certas espécies de actos, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Anualmente será dado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legal para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal;
- b) Ao restante será dado o destino que a assembleia geral dos sócios fixar.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso desde já, nomeados liquidatários todos os sócios.

CAPÍTULO VI

Do foro

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Para dirimir quaisquer questões entre os sócios e a sociedade, emergentes do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado o foro judicial da cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ascendente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, foi constituída entre Orlando Cossa e Fernando Vicente Cossa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ascendente, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

É constituído nos termos da lei e destes atribuídos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Ascendente, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal em Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observado as disposições legais aplicáveis sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida mediante contrato, e entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A duração é por tempo indeterminado cotando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data de assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo venda a grosso e retalho de artigos de mercearia prestação de serviços de vulcanização.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outro ramo de actividade indústria, agro-pecuária e prestação de serviços para qual obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar – se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de cinco milhões de meticais correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios Orlando Cossa, com sessenta por cento equivalente a três milhões de meticais e Fernando Vicente Cossa com quarenta por cento equivalente a dois milhões de meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vez sem a entrega de novos sócios por decisão dos membros, aprovado em assembleia geral.

Dois) Os aumentos ou redução de capital terão preferencialmente subscritos pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscritas e realizadas.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo os sócios fazer os suprimentos de que a sociedade carecer nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão total parcial de quotas a sócios ou a sua oneração em garantia de qualquer obrigações dos sócios depende do prévio consentimento da sociedade de por deliberação da assembleia geral, que só produzirá efeitos desde a notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada ou parcialmente cedida.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de seis meses por carta registada, declarando o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade fica reservada o direito de preferência em caso de cessão e quando não quiser usar dele este direito é atribuído ao sócio maioritário com maior percentagem do capital na sociedade.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder o mesmo será fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos a sociedade por conselho de partes interessadas.

Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá na sede social, ordinariamente duas vezes por ano no primeiro trimestre de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação de balanço e conta do exercício e para deliberar sobre matéria prevista na lei bem como extraordinariamente sempre que for necessário, no último trimestre faz-se o exame do empenho da gerência no seu mandato mediante convocação formal da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral quando a ela haja e a lei exija outra forma será convocada por meio de aviso em carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a indicação dos assuntos a tratar e expedida com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias para as extraordinárias.

Três) Os sócios fazem-se representar na assembleia geral no seu impedimento por outras pessoas desde que se prove a sua idoneidade e compatibilidade para com a sociedade que para o efeito designará mediante carta para esse fim dirigida a assembleia geral com prazo mínimo de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada nomeadamente nos casos de:

- a) Admissão de novos sócios;
- b) A criação de reservas;
- c) A dissolução de sociedade.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos concordam por escrito com a deliberação cujo conteúdo deve estar claramente explicado.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade pertencem aos sócios que desde já ficam

nomeados gerentes com dispensa de caução e serão remunerados em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes não poderão delegar outras pessoas estranhas a gerência da sociedade sem aprovação do sócio maioritário cabendo a este atribuir poderes através da procuração nos termos da lei.

Três) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna ou internacional, dispondo para o exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura conjunta de dois sócios gerentes.

Cinco) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias finanças ou abonações.

Seis) Os gerentes são designados por um período de três anos renováveis.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Anualmente e até final do trimestre seguinte será encerrado balanço e contas de resultados, referente a trinta e um de Dezembro e submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço apurar líquidos de todas as despesas gerais, amortizações e demais encargos, serão deduzidos aos seguintes fundos:

- a) A percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A constituição de provisões e outras reservas que a assembleia geral sob proposta dos gerentes resolver criar por acordo unânime dos sócios;
- c) A alocação de um fundo para investimento e participação financeiras;
- d) A distribuição de dividendos aos sócios na proporção das quotas do remanescente no prazo de três meses a contar da data da liberação da assembleia geral que os aprovar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócios continuando com os sucessores, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota social se mantiver indivisa devendo designar dentre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade ao se dissolver nos casos e termos fixados na lei.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os conflitos entre os sócios ou entre estes e a sociedade que não puderem ser resolvidos por negociações amigáveis ou por arbitragem voluntária perante a assembleia geral, serão discutidos em juízo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em todos os omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Turimar – Sete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e cinco a noventa e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Salimo Abdul Remane Normomade e Mamade Idrisse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos e constantes no documento complementar em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Turimar-Sete, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, número cento e noventa e nove, cidade de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidade locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades agro-pecuária, exploração e gestão de empreendimentos turísticos, gestão imobiliária, bem assim o comércio geral, por grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedade, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Salimo Abdul Remane Normomade, uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Mamad Idrisse, uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio Salimo Abdul Remane Normomade o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, apresentando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente,

assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização de objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela única assinatura de qualquer um dos sócios, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, treze de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

SODIMO – Sociedade de Desenvolvimento Industrial de Moçambique, S.A.R.L.

No dia vinte e sete de Agosto do ano dois mil e um, no Primeiro Cartório Notarial da Beira, compareceram perante mim Silvestre Marques

Feijão, ajudante D principal e substituto do notário em pleno exercício de funções notariais por se encontrar vago o lugar do respectivo notário, como outorgantes:

Primeiro. Albano Carige António, solteiro, maior, natural da Beira e residente na Beira.

Segundo. Renato Martinho Maticua, solteiro, maior, natural de Namacurra, Zambézia e residente na Beira.

Terceiro. Augusto José Saveca, solteiro, maior, natural de Búzi-Sofala, residente na Beira.

Quarto. Amândio Jesus Augusto de Sousa, casado, natural de Tete, residente na Beira.

Quinto. Tomás Samissone Mandlate, casado, natural de Manhiça, residente na Beira.

Sexto. Bartolomeu António Alberto Pinto, solteiro, maior, natural de Caia e residente na Beira.

Sétimo. António José Gonçalves, solteiro, maior, natural e residente na Beira.

Oitavo. Albino Chiguaja, natural de Búzi-Sofala, solteiro, maior, residente na Beira.

Nono. João Isac Macaza, solteiro, maior, natural de Búzi, residente na Beira.

Décimo. Fernando Inácio Maguanda, casado, natural de Búzi-Sofala, residente na Beira.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelo meu conhecimento pessoal nesta repartição notarial. E por eles foi dito:

Que pela presente escritura constituem uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos dos artigos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da definições, denominação, sede, duração, objecto e estrutura

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de SODIMO – Sociedade de Desenvolvimento Industrial de Moçambique, S.A.R.L., constituindo-se como sociedade anónima de responsabilidade limitada e sendo regido pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Moçambique, podendo deslocá-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios, delegações ou quaisquer outras formas de representação, para onde e quando a assembleia geral decidir haver vantagem.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto o exercício da exploração de serviços de transportes de passageiros e cargas, serviços de comunicações,

exploração de recursos minerais, turismo, indústria têxtil e comércio de importação e exportação, podendo também exercer qualquer outra actividade não prevista no presente estatuto, dependendo somente das respectivas licenças legais.

ARTIGO QUINTO

A estrutura da sociedade constitui-se por ordem hierárquica, pela assembleia geral dos accionistas e pelo conselho de administração. Um conselho fiscal, independente, poderá ser nomeado pela assembleia geral dos accionistas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social totalmente subscrito em moeda moçambicana, é de dez milhões de meticais, estando realizado em cinquenta por cento dividido em dez mil acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções distribuem-se pelas séries A, B e C, na proporção de catorze por cento para a série A e trinta e seis por cento para a série B e cinquenta por cento para a série C.

Três) As acções da série A são integralmente realizadas pelo accionista Albano Carige António.

Quatro) As acções da série B são integralmente realizadas pelos accionistas Renato Martins Maticua, Augusto José Saveca, Amândio de Jesus Augusto de Sousa, Tomás Samissone Mandlate, Bartolomeu António Alberto Pinto, António José Gonçalves, Albino Chiguaja, João Isac Macaza e Fernando Inácio Maguanda, com quatro por cento cada um.

Cinco) A série de acções, correspondente a cinquenta por cento, poderão ser postas à venda, futuramente.

Seis) As acções poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta e mil acções, a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamentos ou subdivisão correrão por conta do accionista requerente.

Sete) As acções podem ser nominativas ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Oito) Os títulos definitivos ou provisório conterão sempre as assinaturas de dois administradores dos quais uma é do presidente do conselho da administração e a outra do vice-presidente do conselho de administração. As assinaturas terão de ser sempre autenticadas com selo branco e carimbo da sociedade.

Nove) A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existentes na sede da sociedade.

Dez) As acções da série adquiridas por accionistas titulares das acções das séries A, B e C, serão tituladas pela SODIMO, S.A.R.L.

Onze) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas outras séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmarão o tipo de acções, as condições em que as mesmas deverão ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes e regulamentares.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, que fixará as respectivas condições.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos do capital.

ARTIGO OITAVO

Um) O accionista que quiser alienar ou totalidade das acções deverá comunicar à sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número antecedente a sociedade transmití-la-á aos outros sócios através de qualquer meio protocolar, no prazo de trinta dias, deviam os que desejarem exercer o direito de preferência participá-la a sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias, referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência passará para a sociedade e disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretender exercer o seu direito de preferência, ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou partes delas livres de transaccionar com outrém.

ARTIGO NONO

Um) O conselho de administração com a aprovação da assembleia geral pode adquirir para a sociedade acções e obrigações próprias e realizar as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á nos primeiros quatro meses de cada ano sendo convocada e dirigida pelo presidente e vice-presidente da sociedade.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita com antecedência mínima de trinta dias com indicação expressa dos assuntos a tratar, observando-se os requisitos legais respeitantes a sua publicidade.

Três) Na convocação da assembleia geral extraordinária pode o prazo de convocação ser reduzido para quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade será administrada permanentemente por um conselho de administração composto por um número de dois e um máximo de quatro membros, eleitos pela assembleia geral, que designará igualmente de entre eles, o presidente e o vice-presidente sendo em qualquer dos casos mais de metade designados pelos accionistas titulares das acções da série A e B.

Dois) O presidente e o vice-presidente do conselho de administração serão escolhidos de entre os seus membros por votação interna que deverá constar no livro de actas deste órgão.

Três) O mandato da presidência do conselho de administração é por um período de um ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Compete ao conselho de administração sem prejuízo das disposições legais aplicáveis as seguintes atribuições:

- a) Convocar a assembleia geral e o conselho de administração;
- b) Observar atentamente o andamento administrativo da sociedade, verificar a observância do estatuto social e dos eventuais regulamentos de actuação;
- c) Dirigir todas as actividades relativas à administração ordinária e realizar os actos de administração extraordinária, indicados pela assembleia geral.
- d) Ao presidente do conselho de administração ou a quem o substituir, competem a assinatura social livre e a representação da sociedade perante os terceiros, também em juízo, com a faculdade de promover acções e instâncias judiciais e administrativas para qualquer grau de jurisdição;
- e) Estabelecer as normas de organização técnica administrativa e financeira da sociedade, bem assim o respectivo regulamento interno;
- f) O conselho de administração é investido pelos mais amplos e ilimitados poderes para a gestão ordinária e extraordinária da

sociedade sem excepções de (géneros) espécies e, particularmente, ser-lhes-ão atribuídas todas as faculdades para a actuação e consequimento dos objectivos sociais que não sejam por lei, em modo peremptório, reservadas à assembleia geral;

- g) O conselho de administração terá a faculdade de transigir e comprometer, vender, permutar e conferir imóveis, consentir isenções, acumulações ou quaisquer anotações hipotecária, renunciar a hipoteca legal, autorizar e realizar qualquer operação nos institutos de crédito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia ordinária delibera em mérito à:

- a) Aprovação do balanço, prestação das contas anuais dos lucros e das perdas e destinação do resultado do exercício;
- b) Determinação da remuneração para os órgãos sociais;
- c) Destinação do património social;
- d) Nomeação, revocação e determinação dos particulares encargos conferidos ao conselho de administração;
- e) Nomeação, revocação e determinação dos particulares encargos conferidos ao conselho de fiscalização;
- f) Cada acto pelo qual o conselho de administração se tenha declarado incompetente;
- g) A assembleia ordinária delibera com o voto de um número de accionista que representam a maioria absoluta do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A assembleia extraordinária delibera em mérito à:

- a) Dissolução da sociedade;
- b) Modificação no presente estatuto social;
- c) Cada acto para qual o conselho de administração e ou a assembleia ordinária se tenham declarado incompetentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As deliberações da assembleia são adoptadas por meio de voto expresso de forma evidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Será direito da assembleia geral em cessão ordinária de revocar por qualquer motivo e em qualquer momento o mandato a um ou mais

administradores, provendo à substituição dos revocados no caso de revocação nenhuma particular indemnização e ou remuneração será da competência dos conselheiros revocados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Para a validade das deliberações da assembleia geral, é necessária a presença da maioria dos membros. As deliberações são obtidas com a maioria dos votos dos presentes. Em caso de paridade de votos tem prevalência a decisão pelo qual adere o presidente do conselho de administração ou, na falta deste, o vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

O livro da assembleia geral e do conselho de administração está na posse do presidente do conselho de administração ou por outro membro do conselho por si mandatado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O vice-presidente do conselho de administração substitui o presidente na sua falta ou no impedimento e tem assinatura e representação legal da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O conselho de administração reúne-se na sede da sociedade, ou algures sempre que o presidente verifique a necessidade ou quando vem feito o pedido por mais de metade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aos membros do conselho de administração compete, por motivo dos seus encargos, uma compensação e um reembolso das despesas na medida em que se estabelecerá sucessivamente à assembleia ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O conselho de administração é investido pelos mais amplos e ilimitados poderes para a gestão ordinária e extraordinária da sociedade, sem excepção de (géneros) espécies e particularmente, ser-lhes-ão atribuídas todas as faculdades para a actuação e consequimento dos objectivos sociais que não sejam por lei, em modo peremptório, reservadas à assembleia geral.

O conselho de administração terá a faculdade de transigir e comprometer, vender, permutar e conferir imóveis, consentir isenções, anulação ou qualquer anotação hipotecária, renunciar a hipotecas legais, autorizar e realizar qualquer operação nos institutos de crédito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A sociedade poderá contrair nos bancos empréstimos de investimentos, em moeda nacional ou externa, para a execução dos projectos ou necessidades.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Cada um dos accionistas poderá fazer-se representar por um procurador, devendo este de ser preferência membro da sociedade ou, se estranho, por acordo da assembleia.

CAPÍTULO IV

Do balanço e lucros

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O exercício social fecha aos trinta e um de Dezembro de cada ano. No final de cada exercício o presidente do conselho de administração procederá a verificação do balanço social com as contas dos lucros e das perdas ambos elaborados com critérios de diligência e com observância das normas legislativas, convocando a assembleia ordinária para a aprovação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A sociedade poderá transferir para o estrangeiro ou reinvestir em Moçambique os lucros obtidos conforme a lei dos investimentos estrangeiros, por sua própria decisão tomada com deliberação da assembleia ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A assembleia ordinária destina os lucros obtidos que, depois de deduzidos o fundo de reserva legal necessário, serão para a distribuição dos dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A assembleia geral, se achar necessário, poderá nomear um conselho fiscal a quem conceda confiança, com despesas a cargo da sociedade ou encargo de controlar e verificar os actos dos administradores, a regular aplicação das normas do presente estatuto e das normas da lei em geral.

Dois) O conselho fiscal será constituído por quatro membros, a serem escolhidos pela assembleia geral. Os membros do conselho fiscal são o presidente e o vice-presidente, o primeiro-secretário e o segundo-secretário.

Três) O conselho fiscal deverá participar às reuniões do conselho de administração e informará anualmente em sede de exame do balanço social e a assembleia geral dos resultados definitivos do próprio mandato.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e vários

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá, além

da deliberação da assembleia extraordinária, nos casos previstos pela lei. Nesse caso a sociedade será liquidada conforme determina a lei, nos termos a deliberar na assembleia extraordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Para tudo quanto não previsto, valem as normas vigentes na República de Moçambique pela lei das sociedades. Foi-me apresentada e arquivado a certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, vinte e sete de Agosto do ano em curso, a qual consta que a denominação adoptada não é susceptível de confundir com qualquer outra já ali matriculada. Adverti os outorgantes de que devem requerer o registo deste acto no prazo de noventa dias a contar a partir da data de hoje, na competente conservatória. Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos intervenientes.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Agosto de dois mil e um. — O Ajudante em exercício, *Ilegível*.